PT

ANEXO II

«ANEXO II

**INSTRUÇÕES SOBRE O RELATO DOS FUNDOS PRÓPRIOS E DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS**

**PARTE II: INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS**

(…)

3.3. Riscos de crédito e de crédito de contraparte e transações incompletas: Método IRB para os requisitos de fundos próprios (CR IRB)

3.3.1. Âmbito de aplicação do modelo CR IRB

72. O âmbito do modelo CR IRB abrange:

i. Risco de crédito da carteira bancária, incluindo:

Risco de crédito de contraparte na carteira bancária;

Risco de redução dos montantes a receber adquiridos;

ii. Risco de crédito de contraparte da carteira de negociação;

iii. Transações incompletas resultantes de todas as atividades.

73. O âmbito do modelo inclui as posições em risco relativamente às quais os montantes das posições ponderadas pelo risco são calculados de acordo com os artigos 151.º a 157.º da parte III, título II, capítulo 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (método IRB).

74. O modelo CR IRB não abrange os seguintes dados:

i. Posições em risco sobre ações, relatadas no modelo CR EQU IRB;

ii. Posições de titularização, relatadas nos modelos CR SEC e/ou CR SEC Pormenorizado;

iii. «Outros ativos que não sejam obrigações de crédito», tal como referido no artigo 147.º, n.º 2, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. A ponderação de risco para esta classe de risco deve ser fixada em 100 %, permanentemente, exceto no que se refere a numerário, elementos equivalentes e posições em risco que sejam valores residuais de ativos locados, de acordo com o artigo 156.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Os montantes das posições ponderadas pelo risco para esta classe de risco devem ser relatados diretamente no modelo CA;

iv. Risco de ajustamento da avaliação de crédito, que é relatado no modelo de risco CVA.

O modelo CR IRB não requer uma discriminação geográfica das posições em risco IRB por país de estabelecimento da contraparte. Esta discriminação deve ser relatada no modelo CR GB.

As subalíneas i) e iii) não são aplicáveis ao modelo CR IRB 7.

75. A fim de esclarecer se a instituição usa as suas estimativas próprias das perdas dado o incumprimento (LGD, do inglês *Loss Given Default*) e/ou fatores de conversão de crédito, devem ser fornecidas as seguintes informações para cada classe de risco relatada:

«NÃO» = caso sejam utilizadas estimativas de supervisão das LGD e dos fatores de conversão (método IRB de base).

«SIM» = caso sejam utilizadas estimativas próprias das LGD e dos fatores de conversão (método IRB avançado). Inclui todas as carteiras de retalho.

Se uma instituição utilizar estimativas próprias das LGD para calcular os montantes das posições ponderadas pelo risco em relação a uma parte das suas posições em risco IRB e estimativas de supervisão das LGD para calcular os montantes das posições ponderadas pelo risco para a parte restante das suas posições em risco IRB, deve relatar um modelo CR IRB Total para as posições F-IRB e outro para as posições A-IRB.

3.3.2. Discriminação do modelo CR IRB

76. O modelo CR IRB é composto por sete modelos. O CR IRB 1 proporciona uma visão geral das posições em risco IRB e dos diferentes métodos de cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco, bem como a discriminação do montante total das posições em risco em função do tipo de posição em risco. O CR IRB 2 apresenta uma discriminação do montante total das posições em risco atribuídas a graus ou categorias de devedores (posições em risco relatadas na linha 0070 do CR IRB 1). O CR IRB 3 apresenta todos os parâmetros relevantes utilizados no cálculo dos requisitos de fundos próprios para risco de crédito para os modelos IRB. O CR IRB 4 apresenta uma demonstração dos fluxos que explica as variações nos montantes das posições ponderadas pelo risco determinados segundo o método IRB para o risco de crédito. O CR IRB 5 proporciona informações sobre os resultados das verificações a posteriori das PD para os modelos objeto de relato. O CR IRB 6 apresenta todos os parâmetros relevantes utilizados no cálculo dos requisitos de fundos próprios para risco de crédito segundo os critérios de afetação de empréstimos especializados. O CR IRB 7 apresenta uma visão global da percentagem do valor das posições em risco sujeitas ao método SA ou IRB para cada classe de risco relevante. Os modelos CR IRB 1, CR IRB 2, CR IRB 3 e CR IRB 5 devem ser relatados separadamente para as seguintes classes e subclasses de risco (uma «rubrica para memória» deve ser relatada separadamente como uma subclasse de risco, mas não está ligada ao modelo C 02.00 e não faz parte do modelo Total):

A) Métodos IRB nos casos em que não são utilizadas estimativas próprias das LGD nem fatores de conversão (método básico IRB)

A.1) Total

A.2) Bancos centrais e administrações centrais

[Artigo 147.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013]

A.3) Administrações regionais ou autoridades locais

[Artigo 147.º, n.º 2, alínea aa), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 575/2013]

A.4) Entidades do setor público

[Artigo 147.º, n.º 2, alínea aa), subalínea ii), do Regulamento (UE) n.º 575/2013]

A.5) Instituições

[Artigo 147.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013]

A.6.1) Empresas - Empréstimos especializados

[Artigo 147.º, n.º 2, alínea c), subalínea ii), do Regulamento (UE) n.º 575/2013]

A.6.2) Empresas - Montantes a receber adquiridos

[Artigo 147.º, n.º 2, alínea c), subalínea iii), do Regulamento (UE) n.º 575/2013]

A.6.3) Empresas - Outras

[Artigo 147.º, n.º 2, alínea c), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 575/2013]

A.6.4) Rubrica para memória: Empresas - Grandes empresas

[Artigo 147.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, artigo 142.º, n.º 1, em conjugação com o ponto 5-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013]

A.6.5) Rubrica para memória: Empresas - PME

[Artigo 147.º, n.º 2, ponto I, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em conjugação com o artigo 5.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 575/2013]

B) Métodos IRB nos casos em que são utilizadas estimativas próprias das LGD e/ou fatores de conversão

B.1) Total

B.2) Bancos centrais e administrações centrais

[Artigo 147.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013]

B.3) Administrações regionais ou autoridades locais

[Artigo 147.º, n.º 2, alínea aa), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 575/2013]

B.4) Entidades do setor público

[Artigo 147.º, n.º 2, alínea aa), subalínea ii), do Regulamento (UE) n.º 575/2013]

B.5.1) Empresas - Empréstimos especializados

[Artigo 147.º, n.º 2, ponto I, alínea ii), do Regulamento (UE) n.º 575/2013]

B.5.2) Empresas - Montantes a receber adquiridos

[Artigo 147.º, n.º 2, ponto I, alínea iii), do Regulamento (UE) n.º 575/2013]

B.5.3) Empresas - Outras

[Artigo 147.º, n.º 2, ponto I), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 575/2013]

B.5.4) Rubrica para memória: Empresas - Grandes empresas

[Artigo 147.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, artigo 142.º, n.º 1, em conjugação com o ponto 5-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013]

B.5.6) Rubrica para memória: Empresas - PME

[Artigo 147.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 575/2013, conjugado com o artigo 5.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 575/2013]

B.6.1) Retalho - Garantidos por imóveis destinados a habitação

[Todas as posições em risco sobre a carteira de retalho a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, alínea d), subalínea ii), do Regulamento (UE) n.º 575/2013

nesta categoria]

B.6.2) Retalho - Renováveis elegíveis

[Posições em risco sobre a carteira de retalho a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, alínea d), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 em conjugação com o artigo 154.º, n.º 4, do mesmo regulamento]

B.6.3) Retalho - Montantes a receber adquiridos

[Posições em risco sobre a carteira de retalho a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, alínea d), subalínea iii), do Regulamento (UE) n.º 575/2013]

B.6.4) Retalho - Outros

[Todas as posições em risco sobre a carteira de retalho a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, alínea d), subalínea iv), do Regulamento (UE) n.º 575/2013]

B.6.5) Rubrica para memória: Retalho - Garantidas por bens imóveis PME

[Posições em risco sobre a carteira de retalho na aceção do artigo 147.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, relatadas nas rubricas B.6.1 a B.6.4, garantidas por bens imóveis na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 75-F, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em conjugação com o artigo 5.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 575/2013]

B.6.6) Rubrica para memória: Retalho - Garantidas por bens imóveis não PME

[Posições em risco sobre a carteira de retalho na aceção do artigo 147.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, relatadas nas rubricas B.6.1 a B.6.4, garantidas por bens imóveis na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 75-F, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, mas não em conjugação com o artigo 5.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 575/2013]

B.6.7) Rubrica para memória: Retalho - Outras PME

[Posições em risco sobre a carteira de retalho a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, alínea d), subalínea iv), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, não comunicado nos pontos B.6.5 e B.6.6, em conjugação com o artigo 5.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 575/2013]

B.6.8) Rubrica para memória: Retalho - Outras não PME

[Posições em risco sobre a carteira de retalho a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, alínea d), subalínea iv), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, não comunicado nos pontos B.6.5 e B.6.6, e não em conjugação com o artigo 5.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 575/2013]

B.7) Organismos de investimento coletivo (OIC)

Posições em risco sob a forma de ações ou unidades de participação em organismos de investimento coletivo (OIC) a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, alínea e-A), do Regulamento (UE) n.º 575/2013

3.3.2-A. Esclarecimentos sobre o âmbito de algumas classes de risco específicas a que se refere o artigo 147.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013

3.3.2-A.1. Classe de risco «Organismos de investimento coletivo»

76-A. Todas as posições em risco individuais sob a forma de ações ou unidades de participação em organismos de investimento coletivo em que é aplicada metodologia baseada na transparência ou a metodologia baseada no mandato [artigo 152.º, n.ºs 1 e 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013], bem como as posições em risco ao abrigo da metodologia alternativa, devem ser classificadas na classe de risco sob a forma de ações ou unidades de participação em organismos de investimento coletivo (OIC) e relatadas na secção «DISCRIMINAÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS POR MÉTODO (OIC)»

76-B. Caso seja utilizada a abordagem baseada na transparência [artigo 152.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013], as posições em risco individuais subjacentes devem (para além da classificação acima referida como «OIC») ser classificadas na classe de risco correspondente e relatadas como rubrica para memória na linha 0190 do modelo C 08.01, por referência à metodologia baseada na transparência (para essa classe de risco). Como tal, no caso da metodologia baseada na transparência, a posição em risco individual subjacente não faz parte do montante total das posições em risco da classe de risco correspondente, mas é tida em conta nas posições em risco totais da classe de risco de OIC. Quando, em última análise, o Método-Padrão (SA) é aplicado a algumas das posições em risco subjacentes, essas posições em risco devem ser relatadas no modelo CR SA (C 07.00) na classe de risco «Organismos de investimento coletivo». Apenas devem ser relatadas neste modelo as posições em risco subjacentes para as quais foi utilizado um método baseado em notações internas (IRB) para calcular os requisitos de fundos próprios. No entanto, as seguintes posições em risco subjacentes não devem ser relatadas nos modelos CR IRB:

i. Posições em risco sobre ações, relatadas no modelo CR EQU IRB;

ii. Posições de titularização, relatadas nos modelos CR SEC e/ou CR SEC Pormenorizado.

3.3.3. C 08.01 - Riscos de crédito e de crédito de contraparte e transações incompletas: Método IRB para os requisitos de fundos próprios (CR IRB 1)

3.3.3.1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Colunas | Instruções |
| 0010 | ESCALA DE NOTAÇÃO INTERNA/PD ATRIBUÍDA AO GRAU OU CATEGORIA DE DEVEDORES (%)  A PD atribuída ao grau ou categoria de devedores a relatar deverá basear-se no disposto no artigo 180.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Para cada grau ou categoria de devedores, deve ser relatada a PD atribuída ao grau ou categoria específicos de devedores. Para os valores correspondentes a um agrupamento de graus ou categorias de devedores (por exemplo, o montante total das posições em risco), devem ser apresentadas as PD médias ponderadas pelas posições em risco atribuídas aos graus ou categorias de devedores incluídos nesse agrupamento. O valor da posição em risco (coluna 0110) deve ser utilizado para o cálculo da PD média ponderada pelas posições em risco.  Para cada grau ou categoria de devedores, deve ser relatada a PD atribuída ao grau ou categoria específicos de devedores. Todos os parâmetros de risco relatados devem ser calculados a partir dos parâmetros de risco utilizados na escala de notação interna aprovada pela respetiva autoridade competente.  Não se pretende nem é aconselhável que exista uma escala básica de supervisão. Se a instituição que relata aplicar uma escala de notação única ou conseguir relatar de acordo com uma escala básica interna, deve ser utilizada essa escala.  Caso contrário, as diferentes escalas de notação devem ser combinadas e ordenadas de acordo com os seguintes critérios: Os graus de devedores das diferentes escalas de notação devem ser agrupados e ordenados a partir da PD mais reduzida atribuída a cada grau de devedor e até à mais elevada dessas PD. Quando a instituição utiliza um grande número de graus ou categorias, pode chegar a acordo com as autoridades competentes para relatar um menor número de graus ou categorias. O mesmo se aplica às escalas de notação contínua: a redução do número de graus a relatar deve ser objeto de um acordo com as autoridades competente.  Se pretenderem relatar um número de graus de notação diferente do número interno de graus, as instituições devem contactar as respetivas autoridades competentes com antecedência.  O último grau ou os últimos graus de notação devem ser reservados às posições em risco em situação de incumprimento, com PD de 100 %.  Para efeitos de ponderação da PD média, deve utilizar-se o valor da posição em risco relatado na coluna 110. A PD média ponderada pelas posições em risco deve ser calculada tendo em conta todas as posições em risco relatadas numa determinada linha. Na linha em que são relatadas exclusivamente posições em risco em situação de incumprimento, a PD média deve ser igual a 100 %. |
| 0020 | **POSIÇÕES EM RISCO INICIAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO**  As instituições devem relatar o valor da posição em risco antes da tomada em consideração de quaisquer ajustamentos de valor, provisões, efeitos devidos a técnicas de redução do risco de crédito ou fatores de conversão de crédito.  O valor da posição em risco inicial deve ser relatado de acordo com o artigo 24.º e com o artigo 166.º, n.os 1, 2, 4, 5, 6 e 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  O efeito resultante do artigo 166.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (efeito da compensação dos elementos patrimoniais associados a empréstimos e depósitos) deve ser relatado separadamente como proteção real de crédito, pelo que não pode ser deduzido à posição em risco inicial.  No que se refere aos instrumentos derivados, operações de recompra, operações de concessão ou contração de empréstimos de valores mobiliários ou mercadorias, operações de liquidação longa e operações de empréstimo com margem sujeitas ao risco de contraparte [parte III, título II, capítulo 4 ou 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013] a posição em risco inicial deve corresponder ao valor da posição em risco para o risco de crédito de contraparte (ver instruções relativas à coluna 0130). |
| 0030 | **DOS QUAIS: GRANDES ENTIDADES DO SETOR FINANCEIRO E ENTIDADES FINANCEIRAS NÃO REGULADAS**  Discriminação da posição em risco inicial antes da aplicação do fator de conversão para todas as posições em risco das entidades a que se refere o artigo 142.º, n.º 1, pontos 4 e 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, sujeitas à maior correlação determinada de acordo com o artigo 153.º, n.º 2, do mesmo regulamento. |
| 0040-0080 | **TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO (CRM) COM EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO SOBRE AS POSIÇÕES EM RISCO**  Redução do risco de crédito, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 57, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, que reduzem o risco de crédito de uma ou mais posições em risco através da substituição das posições em risco, conforme definido abaixo em «SUBSTITUIÇÃO DA POSIÇÃO EM RISCO DEVIDO A CRM». |
| 0040-0050 | **PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO**  Proteção pessoal de crédito na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 59, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Se a caução tiver um efeito sobre a posição em risco (por exemplo, utilizada para técnicas de redução do risco de crédito com efeitos de substituição sobre a posição em risco), deve ser limitada ao valor da posição em risco. |
| 0040 | GARANTIAS:  Se os montantes das posições ponderadas pelo risco forem calculados de acordo com o método de substituição em conformidade com o capítulo 4 do Regulamento (UE) n.º 575/2013 [artigo 108.º, n.º 2, alínea a), segunda frase, artigo 183.º, n.º 1, alínea a), primeira frase, segunda alternativa, artigo 235.º-A, artigo 236.º e artigo 236.º-A)], deve ser indicado o valor ajustado (GA) na aceção do artigo 235.º-A, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Quando são utilizadas estimativas próprias das LGD de acordo com o artigo 183.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (exceto o n.º 3), deve ser apresentado o valor relevante utilizado no modelo interno.  Se for utilizado o método de modelização do ajustamento PD/LGD em conformidade com o artigo 108.º, n.º 2, alínea a), primeira frase, e o artigo 183.º, n.º 1, alínea a) e o ajustamento for efetuado na LGD, o montante da garantia deve ser relatado na coluna 0150. |
| 0050 | **DERIVADOS DE CRÉDITO:**  Se os montantes das posições ponderadas pelo risco forem calculados de acordo com o método de substituição [artigo 108.º, n.º 2, alínea a), segunda frase, artigo 183.º, n.º 1, alínea a), primeira frase, segunda alternativa, artigo 235.º-A, artigo 236.º, artigo 236.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013], deve ser indicado o valor ajustado (GA) na aceção do artigo 235.º-A, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Quando for utilizado o método de modelização do ajustamento PD/LGD em conformidade com o artigo 108.º, n.º 2, alínea a), primeira frase, o artigo 183.º, n.º 1, alínea a), primeira frase, primeira alternativa, e o artigo 183.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e o ajustamento for efetuado nas LGD, o montante dos derivados de crédito deve ser relatado na coluna 0160. Deve ser relatado o valor relevante utilizado no modelo interno. |
| 0060 | **OUTRA PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO**  Quando não são utilizadas estimativas próprias das LGD, deve ser aplicado o artigo 232.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Se os montantes das posições ponderadas pelo risco forem calculados de acordo com o método de substituição [artigo 108.º, n.º 2, alínea a), segunda frase, artigo 183.º, n.º 1, alínea a), primeira frase, segunda alternativa, artigo 235.º-A artigo 236.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013], deve ser indicado o valor ajustado (GA) na aceção do artigo 235.º-A, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  A posição em risco deve ser limitada ao valor da posição em risco inicial antes da aplicação dos fatores de conversão.  Se for efetuado um ajustamento nas LGD de acordo com o artigo 181.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, esse montante deve ser relatado na coluna 0170. |
| 0070-0080 | **SUBSTITUIÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO DEVIDO A CRM**  As saídas correspondem à parte coberta das posições em risco iniciais antes da aplicação dos fatores de conversão, que é deduzida à classe de risco do devedor e, quando relevante, ao seu grau ou categoria, e posteriormente afetados à classe de risco do prestador da proteção e, quando relevante, ao seu grau ou categoria. Este montante deve ser considerado como uma entrada na classe de risco do prestador da proteção e, quando relevante, nos graus ou categorias de devedores correspondentes.  As entradas e saídas na mesma classe de risco e, quando relevante, grau ou categoria de devedores, também devem ser consideradas.  As posições em risco decorrentes de possíveis entradas e saídas de e para outros modelos devem ser tidas em conta. |
| 0090 | **POSIÇÕES EM RISCO APÓS EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO CRM ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO**  Posições em risco afetadas ao grau ou categoria de devedores e classe de risco correspondentes, tendo em conta as saídas e entradas devidas a técnicas de CRM com efeitos de substituição sobre a posição em risco afetada. |
| 0100, 0120 | Das quais: elementos extrapatrimoniais  Ver as instruções do modelo CR-SA. |
| 0101-0107 | DISCRIMINAÇÃO DO VALOR DO RISCO TOTALMENTE AJUSTADO DAS RUBRICAS EXTRAPATRIMONIAIS, POR FATORES DE CONVERSÃO  Artigo 166.º, n.º 8, em conformidade com o n.º 8, alíneas a) e b) e o artigo 151.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Os valores relatados devem ser os valores totalmente ajustados das posições em risco antes da aplicação do fator de conversão. |
| 0101 | FATORES DE CONVERSÃO MODELIZADOS  Artigo 166.º, n.º8, alíneas b) e c), e artigo 182.º, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0102-0107 | FATORES DE CONVERSÃO NORMALIZADOS  Artigo 166.º, n.º 8, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0110 | **VALOR DAS POSIÇÕES EM RISCO**  Deve ser relatado o valor das posições em risco determinado de acordo com o artigo 166.º e o artigo 230.º, n.º 1, segunda frase, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  No caso dos instrumentos a que se refere o anexo I, devem ser aplicadas as percentagens e os fatores de conversão de crédito [artigo 166.º, n.os 8 e 9, do Regulamento (UE) n.º 575/2013], independentemente do método escolhido pela instituição.  Os valores das posições em risco sobre a atividade de CCR devem ser iguais aos relatados na coluna 0130. |
| 0130 | Das quais: Decorrentes do risco de crédito de contraparte  Ver as instruções correspondentes do modelo CR SA na coluna 0210. |
| 0140 | **DOS QUAIS: GRANDES ENTIDADES DO SETOR FINANCEIRO E ENTIDADES FINANCEIRAS NÃO REGULADAS**  Discriminação dos valores de todas as posições em risco das entidades a que se refere o artigo 142.º, n.º 1, pontos 4 e 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, sujeitas à maior correlação determinada de acordo com o artigo 153.º, n.º 2, do mesmo regulamento. |
| 0150-0210 | **TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO TIDAS EM CONTA NAS ESTIMATIVAS DAS LGD**  Não podem ser incluídas nestas colunas as técnicas de CRM que têm impacto sobre as estimativas das LGD em resultado da aplicação do efeito de substituição das técnicas de CRM.  Os valores das cauções relatados devem ser limitados ao valor das posições em risco.  Quando não são utilizadas estimativas próprias das LGD, devem ser tidos em conta o artigo 230.º, pontos 1, 2 e 4, e o artigo 231.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Quando são utilizadas estimativas próprias das LGD:  - no que se refere à proteção pessoal de crédito, para posições em risco perante administrações centrais, bancos centrais, instituições e empresas, deve ser tido em conta o artigo 161.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Para as posições em risco sobre a carteira de retalho, deve ser tido em conta o artigo 164.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013,  - no que se refere à proteção real de crédito, a caução deve ser tida em conta no cálculo das estimativas das LGD de acordo com o artigo 181.º, n.º 1, alíneas e) e f), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0150 | **GARANTIAS**  Ver as instruções relativas à coluna 0040. |
| 0160 | **DERIVADOS DE CRÉDITO**  Ver as instruções relativas à coluna 0050. |
| 0170-0210 | **PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO** |
| 0170-0173 | **UTILIZAÇÃO DE ESTIMATIVAS PRÓPRIAS DAS LGD: OUTRA PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO**  Artigo 181.o, alíneas e) e f) do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  O valor relevante utilizado no modelo interno da instituição.  Os fatores de redução do risco de crédito que estejam em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 212.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0171 | **DEPÓSITOS EM NUMERÁRIO**  Artigo 200.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Depósitos em numerário efetuados junto de uma instituição terceira ou instrumentos equiparados a numerário detidos por uma tal instituição fora do quadro de um acordo de custódia e dados em garantia à instituição mutuante. O valor da caução relatada deve ser limitado ao valor da posição em risco ao nível da posição em risco individual. |
| 0172 | **APÓLICES DE SEGURO DE VIDA**  Artigo 200.º, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  O valor da caução relatada deve ser limitado ao valor da posição em risco ao nível da posição em risco individual. |
| 0173 | **INSTRUMENTOS DETIDOS POR TERCEIROS**  Artigo 200.º, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Inclui instrumentos emitidos por uma instituição terceira que podem ser objeto de recompra, a pedido, por essa instituição. O valor da caução relatada deve ser limitado ao valor da posição em risco ao nível da posição em risco individual. Esta coluna deve excluir as posições em risco cobertas por instrumentos detidos por terceiros se, em conformidade com o artigo 232.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições tratarem os instrumentos objeto de recompra, a pedido, que sejam elegíveis nos termos do artigo 200.º, alínea c), do mesmo regulamento como uma garantia da instituição emitente. |
| 0180 | **CAUÇÕES FINANCEIRAS ELEGÍVEIS**  No caso das operações da carteira de negociação, devem ser incluídos os instrumentos financeiros e mercadorias elegíveis para posições em risco sobre a carteira de negociação em conformidade com o artigo 299.º, n.º 2, alíneas c) a f), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Os títulos de dívida indexados a eventos de crédito e a compensação patrimonial em conformidade com a parte III, título II, capítulo 4, secção 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem ser tratados como cauções em numerário.  Caso não sejam utilizadas estimativas próprias das LGD, para as cauções financeiras elegíveis nos termos do artigo 197.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, deve ser relatado o valor ajustado (Cvam) em conformidade com o artigo 223.º, n.º 2, do mesmo regulamento.  Se forem utilizadas estimativas próprias das LGD, a caução financeira deve ser tida em conta no cálculo das estimativas das LGD de acordo com o artigo 181.º, n.º 1, alíneas e) e f), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. O montante a relatar deve ser o valor de mercado estimado das cauções. |
| 0190-0210 | **OUTRAS CAUÇÕES ELEGÍVEIS**  Quando não são utilizadas estimativas próprias das LGD, os valores devem ser determinados em conformidade com o artigo 199.º, n.os1 a 8, e o artigo 229.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Se forem utilizadas estimativas próprias das LGD, a caução financeira deve ser tida em conta no cálculo das estimativas das LGD de acordo com o artigo 181.º, n.º 1, alíneas e) e f), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0190 | **IMÓVEIS**  Quando não são utilizadas estimativas próprias das LGD, os valores devem ser determinados em conformidade com o artigo 199.º, n.os 2 a 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, devendo ser relatados nesta coluna. A locação de bens imóveis também deve ser incluída (ver o artigo 199.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013). Ver igualmente o artigo 229.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Quando são utilizadas estimativas próprias das LGD, o montante a relatar deve ser o valor de mercado estimado. |
| 0200 | **OUTRAS CAUÇÕES FÍSICAS**  Quando não são utilizadas estimativas próprias das LGD, os valores devem ser determinados em conformidade com o artigo 199.º, n.os 6 e 8, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, devendo ser relatados nesta coluna. A locação de bens não imobiliários também deve ser incluída [ver o artigo 199.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013]. Ver igualmente o artigo 229.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Quando são utilizadas estimativas próprias das LGD, o montante a relatar deve ser o valor de mercado estimado das cauções. |
| 0210 | **VALORES A RECEBER**  Quando não são utilizadas estimativas próprias das LGD, os valores devem ser determinados em conformidade com o artigo 199.º, n.º 5, e o artigo 229.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, devendo ser relatados nesta coluna.  Quando são utilizadas estimativas próprias das LGD, o montante a relatar deve ser o valor de mercado estimado das cauções. |
| 0230 | **LGD MÉDIAS PONDERADAS PELAS POSIÇÕES EM RISCO (%)**  Deve ser considerada a totalidade do impacto das técnicas de CRM sobre os valores das LGD, como especificado na parte III, título II, capítulos 3 e 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Relativamente às posições em risco em situação de incumprimento, deve ser tido em conta o artigo 181.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  O valor da posição em risco indicado na coluna 0110 deve ser utilizado para o cálculo das médias ponderadas pelas posições em risco.  Devem ser tidos em conta todos os efeitos [para que os efeitos do limite mínimo aplicável às posições em risco garantidas por bens imóveis nos termos do artigo 164.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 sejam incluídos no relato].  No caso das instituições que aplicam o método IRB mas não usam estimativas próprias das LGD, os efeitos de redução do risco de cauções financeiras devem ser refletidos em E\*, o valor totalmente ajustado da posição em risco, e depois refletidos nas LGD\* de acordo com o artigo 230.º, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As LGD médias ponderadas pelas posições em risco associadas à PD de cada «grau ou categoria de devedores» devem resultar da média das LGD prudenciais atribuídas às posições em risco desse grau/categoria de PD, ponderada pelo respetivo valor da posição em risco da coluna 0110.  Se forem utilizadas estimativas próprias das LGD, devem ser tidos em conta o artigo 175.º e o artigo 181.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  O cálculo das LGD médias ponderadas pelas posições em risco deve basear-se nos parâmetros de risco efetivamente utilizados na escala de notação interna aprovada pela respetiva autoridade competente.  Não podem ser relatados dados relativamente às posições em risco sobre empréstimos especializados referidas no artigo 153.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Caso seja estimada uma PD para as posições em risco sobre empréstimos especializadas, os dados devem ser relatados com base nas estimativas próprias das LGD ou LGD regulamentares.  As posições em risco e as respetivas LGD respeitantes a grandes entidades reguladas do setor financeiro e a entidades financeiras não reguladas não podem ser incluídas no cálculo da coluna 0230, apenas no cálculo da coluna 0240. |
| 0240 | **LGD MÉDIAS PONDERADAS PELAS POSIÇÕES EM RISCO (%) PARA AS GRANDES ENTIDADES DO SETOR FINANCEIRO E PARA AS ENTIDADES FINANCEIRAS NÃO REGULADAS**  As LGD médias ponderadas pelas posições em risco (%) para todas as posições em risco sobre entidades do setor financeiro de grande dimensão na aceção do artigo 142.º, n.º 1, ponto 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e para as entidades do setor financeiro não reguladas na aceção do artigo 142.º, n.º 1, ponto 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, sujeitas ao maior coeficiente de correlação determinado de acordo com o artigo 153.º, n.º 2, do mesmo regulamento. |
| 0250 | **PRAZO MÉDIO DE VENCIMENTO PONDERADO PELA POSIÇÃO EM RISCO (DIAS)**  O valor relatado deve ser determinado em conformidade com o artigo 162.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. O valor da posição em risco (coluna 0110) deve ser utilizado para o cálculo das médias ponderadas pelas posições em risco. O prazo médio de vencimento deve ser relatado em dias.  Estes dados não podem ser relatados no que se refere aos valores das posições em risco cujo vencimento não é um elemento do cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco. Significa isto que esta coluna não pode ser preenchida no que se refere à classe de risco «Retalho». |
| 0255 | **MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE APOIO**  Relativamente às administrações centrais e aos bancos centrais, às empresas e às instituições, ver o artigo 153.º, n.os 1, 2, 3 e 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013; Relativamente à carteira de retalho, ver o artigo 154.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Não devem ser tidos em conta os fatores de apoio às PME e à infraestrutura estabelecidos nos artigos 501.º e 501.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0256 | **(-) AJUSTAMENTO DO MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO DEVIDO AO FATOR DE APOIO ÀS PME**  Dedução da diferença entre os montantes das posições ponderadas pelo risco das posições em risco sobre PME que não estejam em situação de incumprimento (RWEA), calculados nos termos da parte III, título II, capítulo 3, consoante aplicável, e os RWEA\* de acordo com o artigo 501.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0257 | **(-) AJUSTAMENTO DO MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO DEVIDO AO FATOR DE APOIO À INFRAESTRUTURA**  Dedução da diferença entre os montantes das posições ponderadas pelo risco calculados em conformidade com a parte III, título II, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e o RWEA relativo ao risco de crédito para posições em risco sobre entidades que financiam ou exploram estruturas físicas ou equipamentos, sistemas e redes que fornecem ou prestam apoio a serviços públicos essenciais em conformidade com o artigo 501.º-A do referido regulamento. |
| 0260 | **MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO APÓS APLICAÇÃO DOS FATORES DE APOIO**  Relativamente às administrações centrais e aos bancos centrais, às empresas e às instituições, ver o artigo 153.º, n.os 1, 2, 3 e 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Relativamente à carteira de retalho, ver o artigo 154.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Devem ser tidos em conta os fatores de apoio às PME e à infraestrutura estabelecidos nos artigos 501.º e 501.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0270 | **DOS QUAIS: GRANDES ENTIDADES DO SETOR FINANCEIRO E ENTIDADES FINANCEIRAS NÃO REGULADAS**  Discriminação do montante das posições ponderadas pelo risco após aplicação do fator de apoio às PME para todas as posições em risco sobre entidades do setor financeiro de grande dimensão na aceção do artigo 142.º, n.º 1, ponto 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e para as entidades do setor financeiro não reguladas na aceção do artigo 142.º, n.º 1, ponto 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, sujeitas ao maior coeficiente de correlação determinado de acordo com o artigo 153.º, n.º 2, do mesmo regulamento. |
| 0280 | **MONTANTE DAS PERDAS ESPERADAS**  Para a definição das perdas esperadas, ver o artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e, para o seu cálculo, o artigo 158.º do mesmo regulamento. Relativamente às posições em risco em situação de incumprimento, ver o artigo 181.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. O montante das perdas esperadas a relatar deve basear-se nos parâmetros de risco efetivamente utilizados na escala de notação interna aprovada pela respetiva autoridade competente. |
| 0290 | **(-) AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES**  Devem ser relatados os ajustamentos de valor e os ajustamentos para risco geral e específico de crédito nos termos do artigo 159.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Os ajustamentos para risco geral de crédito devem ser relatados através da afetação proporcional do montante de acordo com as perdas esperadas dos diferentes graus de devedores. |
| 0300 | **NÚMERO DE DEVEDORES**  Artigo 172.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Para todas as classes de risco, exceto a classe de risco «retalho» e os casos referidos no artigo 172.º, n.º 1, alínea e), segunda frase, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, a instituição deve relatar o número de entidades jurídicas/devedores notados separadamente, independentemente do número de diferentes posições em risco ou empréstimos concedidos.  Para a classe de risco «retalho», ou nos casos em que diferentes posições em risco sobre um mesmo devedor sejam afetadas a diferentes graus de devedores de acordo com o artigo 172.º, n.º 1, alínea e), segunda frase, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 noutras classes de risco, a instituição deve relatar o número de posições em risco que foram afetadas separadamente a um certo grau ou categoria de classificação. Em caso de aplicação do artigo 172.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, um devedor pode ser considerado em mais de um grau.  Uma vez que esta coluna lida com um elemento da estrutura das escalas de notação, está relacionada com as posições em risco iniciais antes da aplicação do fator de conversão afetadas a cada grau ou categoria de devedores sem ter em conta o efeito das técnicas de CRM (em particular efeitos de redistribuição). |
| 0310 | **MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO DE DERIVADOS DE PRÉ-CRÉDITO**  As instituições devem relatar um montante hipotético da posição ponderada pelo risco, a calcular como o RWEA sem reconhecimento do derivado de crédito elegível como técnica CRM como especificado no artigo 204.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Os montantes devem ser apresentados na classe de risco relevante para as posições em risco sobre o devedor inicial. |

|  |  |
| --- | --- |
| Linhas | Instruções |
| 0010 | **MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO** |
| 0015 | **Dos quais: posições em risco sujeitas a um fator de apoio às PME**  Só devem ser relatadas aqui as posições em risco que preenchem os requisitos do artigo 501.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0016 | **Dos quais: posições em risco sujeitas ao fator de apoio à infraestrutura**  Só devem ser relatadas aqui as posições em risco que preenchem os requisitos do artigo 501.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0017 | Dos quais: Garantidas por hipotecas sobre imóveis destinados a habitação - não IPRE  Posições em risco garantidas por imóveis destinados a habitação na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 75-D, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e que também correspondem à definição do artigo 4.º, n.º 1, ponto 75-B, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0018 | Dos quais: Garantidas por hipotecas sobre imóveis destinados a habitação - IPRE  Posições em risco garantidas por imóveis destinados a habitação na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 75-D, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e que também correspondem à definição do artigo 4.º, n.º 1, ponto 75-B, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0019 | Dos quais: Garantidas por hipotecas sobre bens imóveis para fins comerciai - não IPRE  Posições em risco garantidas por imóveis para fins comerciais na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 75-E, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e que também correspondem à definição do artigo 4.º, n.º 1, ponto 75-C, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0900 | Dos quais: Garantidas por hipotecas sobre bens imóveis para fins comerciais - IPRE  Posições em risco garantidas por imóveis para fins comerciais na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 75-E, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e que também correspondem à definição do artigo 4.º, n.º 1, ponto 75-C, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0910 | Dos quais: Aquisição, remodelação e construção (ADC)  Posições em risco sobre aquisição, desenvolvimento e construção de terrenos («posições em risco ADC») na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 78-A, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0020-0060 | **DISCRIMINAÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS POR TIPO DE POSIÇÃO EM RISCO:** |
| 0020 | **Elementos patrimoniais sujeitos a risco de crédito**  Os ativos a que se refere o artigo 24.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 não devem ser incluídos em nenhuma outra categoria.  As posições em risco sujeitas a risco de crédito de contraparte devem ser relatadas nas linhas 0040 a 0060, não podendo ser, portanto, relatadas nesta linha.  As transações incompletas a que se refere o artigo 379.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (se não forem deduzidas) não constituem um elemento patrimonial, mas devem, ainda assim, ser relatadas nesta linha. |
| 0030 | **Elementos extrapatrimoniais sujeitos a risco de crédito**  Os elementos extrapatrimoniais compreendem os elementos constantes do artigo 166.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, assim como os elementos enunciados no anexo I do mesmo regulamento.  As posições em risco sujeitas a risco de crédito de contraparte devem ser relatadas nas linhas 0040 a 0060, não podendo ser, portanto, relatadas nesta linha. |
| 0040-0060 | Posições em risco/operações sujeitas a risco de crédito de contraparte  Ver as instruções correspondentes do modelo CR SA nas linhas 0090 a 0130. |
| 0040 | Conjuntos de compensação de operações de financiamento através de valores mobiliários  Ver as instruções correspondentes do modelo CR SA na linha 0090. |
| 0050 | **Conjuntos de compensação de derivados** e operações de liquidação longa  Ver as instruções correspondentes do modelo CR SA na linha 0110. |
| 0060 | **Decorrentes de conjuntos de compensação contratual multiproduto**  Ver as instruções correspondentes do modelo CR SA na linha 0130. |
| 0070 | **POSIÇÕES EM RISCO AFETADAS A GRAUS OU CATEGORIAS DE DEVEDORES: TOTAL**  Para as posições em risco sobre empresas, instituições e administrações centrais e bancos centrais, ver o artigo 142.º, n.º 1, ponto 6, e o artigo 170.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Relativamente às posições em risco sobre a carteira de retalho, ver o artigo 170.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Para as posições em risco decorrentes dos montantes a receber adquiridos, ver o artigo 166.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As posições em risco que possam sofrer uma redução dos montantes a receber adquiridos não podem ser relatadas em função dos graus ou categorias de devedores e devem ser relatadas na linha 0180.  Quando a instituição utiliza um grande número de graus ou categorias, pode chegar a acordo com as autoridades competentes para relatar um menor número de graus ou categorias.  Não pode ser usada uma escala básica de supervisão. Em vez disso, as instituições devem determinar elas próprias a escala a utilizar. |
| 0080 | **CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS ESPECIALIZADOS: TOTAL**  Artigo 153.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Aplica-se apenas à classe de risco «empresas - empréstimos especializados». |
| 0160 | TRATAMENTO ALTERNATIVO: GARANTIDOS POR IMÓVEIS  Artigo 193.º, n.os 1 e 2, artigo 194.º, n.os 1 a 7, e artigo 230.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Esta alternativa só está disponível para as instituições que utilizem o método IRB de base. |
| 0170 | POSIÇÕES EM RISCO DECORRENTES DE TRANSAÇÕES INCOMPLETAS COM APLICAÇÃO DE PONDERAÇÕES DE RISCO SEGUNDO O TRATAMENTO ALTERNATIVO OU DE 100 % E OUTRAS POSIÇÕES SUJEITAS A PONDERAÇÕES DE RISCO  Posições em risco decorrentes de transações incompletas relativamente às quais é utilizado o tratamento alternativo referido no artigo 379.º, n.º 2, primeiro parágrafo, última frase, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, ou relativamente às quais é aplicada uma ponderação de risco de 100 % de acordo com o artigo 379.º, n.º 2, último parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Os derivados de crédito de n-ésimo incumprimento sem notação nos termos do artigo 153.º n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e qualquer outra posição em risco sujeita a ponderações de risco não incluída em qualquer outra linha devem ser relatados nesta linha. |
| 0180 | RISCO DE REDUÇÃO DOS MONTANTES A RECEBER: TOTAL DOS MONTANTES A RECEBER ADQUIRIDOS  Ver o artigo 4.º, n.º 1, ponto 53, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 quanto à definição do risco de redução dos montantes a receber. Para o cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco para efeitos do risco de redução dos montantes a receber, ver o artigo 157.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Deve ser relatado o risco de redução dos montantes a receber adquiridos sobre empresas e sobre a carteira de retalho. |
| 0190-0210 | **DISCRIMINAÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS POR MÉTODO (OIC):** |
| 0190 | **Metodologia baseada na transparência**  Artigo 152.o, n.o 1, do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Esta linha deve ser relatada para a classe de risco «Organismos de investimento coletivo (OIC)» e na folha «Total». Além disso, deve ser relatado como elemento para memória nas outras classes de risco IRB, uma vez que as posições em risco subjacentes devem ser classificadas de acordo com a classe de risco correspondente se for utilizado um método IRB. |
| 0200 | **Metodologia baseada no mandato**  Artigo 152.o, n.o 5, do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Esta linha só deve ser relatada para a classe de risco «Organismos de investimento coletivo (OIC)» e na folha «Total». |
| 0210 | **Metodologia de recurso**  Artigo 152.o, n.o 6, do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Esta linha só deve ser relatada para a classe de risco «Organismos de investimento coletivo (OIC)» e na ficha total. |

3.3.4. C 08.02 - Riscos de crédito e de crédito de contraparte e transações incompletas: Método IRB para os requisitos de fundos próprios: discriminação por graus ou categorias de devedores (modelo CR IRB 2)

|  |  |
| --- | --- |
| Coluna | Instruções |
| 0005 | **Grau de devedor (identificador da linha)**  Este código identifica uma linha e é único para cada linha numa determinada folha do modelo. Deve seguir a ordem numérica 1, 2, 3, etc.  O primeiro grau (ou categoria) a relatar é o melhor, seguindo-se o segundo melhor, e assim sucessivamente. O último grau ou os últimos graus (ou categorias) relatados devem corresponder às posições em risco em situação de incumprimento. |
| 0010-0300 | As instruções para cada uma destas colunas são as mesmas que para as colunas numeradas correspondentes do modelo CR IRB 1. |

|  |  |
| --- | --- |
| Linha | Instruções |
| 0010-0001 - 0010-NNNN | Os valores relatados nestas linhas devem ser apresentados de acordo com ordem da PD atribuída ao grau ou à categoria de devedores. A PD dos devedores em incumprimento é de 100 %. As posições em risco sujeitas ao tratamento alternativo das cauções imobiliárias (disponível apenas quando não forem usadas estimativas próprias das LGD) não podem ser afetadas de acordo com a PD do devedor nem relatadas no presente modelo. |

* + 1. C 08.03 - Risco de crédito e transações incompletas: Método IRB para os requisitos de fundos próprios [Discriminação por intervalos de PD (CR IRB 3)]
       1. Generalidades

77. As instituições devem relatar as informações incluídas no presente modelo em aplicação do artigo 452.º, alínea g), subalíneas i) a v), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, a fim de prestar informações sobre os principais parâmetros utilizados no cálculo dos requisitos de fundos próprios segundo o método IRB. As informações relatadas no presente modelo não podem incluir dados sobre os empréstimos especializados a que se refere o artigo 153.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, que são incluídos no modelo C 08.06. O presente modelo não abrange as posições em risco ao risco de crédito de contraparte (CCR) [parte III, título II, capítulo 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013].

* + - 1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Colunas | Instruções |
| 0010 | **POSIÇÕES EM RISCO PATRIMONIAIS**  Valor da posição em risco calculado de acordo com o artigo 166.º, n.os 1 a 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 sem ter em conta quaisquer ajustamentos para risco de crédito. |
| 0020 | **POSIÇÕES EM RISCO EXTRAPATRIMONIAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO**  O valor das posições em risco em conformidade com o artigo 166.º, n.os 1 a 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, sem ter em conta quaisquer ajustamentos para risco de crédito ou fatores de conversão, estimativas próprias ou fatores de conversão especificados no artigo 166.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As posições em risco extrapatrimoniais devem compreender todos os montantes autorizados, mas não utilizados, e todos os elementos extrapatrimoniais, conforme enunciados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0030 | **FATORES DE CONVERSÃO MÉDIOS PONDERADOS PELAS POSIÇÕES EM RISCO**  Para todas as posições em risco incluídas em cada escalão do intervalo fixo de PD, o fator de conversão médio utilizado pelas instituições no cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco, ponderado pela posição em risco extrapatrimonial antes dos fatores de conversão, tal como indicada na coluna 0020. |
| 0040 | **VALOR DAS POSIÇÕES EM RISCO APÓS A APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO E APÓS CRM**  Valor das posições em risco de acordo com o artigo 166.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Esta coluna deve incluir a soma dos valores das posições em risco patrimoniais e das posições em risco extrapatrimoniais após a aplicação dos fatores de conversão em conformidade com o artigo 166.º, n.os 8 e 9, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e após as técnicas de CRM. |
| 0050 | **PD MÉDIAS PONDERADAS PELAS POSIÇÕES EM RISCO (%)**  Para todas as posições em risco incluídas em cada escalão do intervalo fixo de PD, a PD média estimada de cada devedor, ponderada pelo valor da posição em risco após aplicação dos fatores de conversão e CRM, tal como indicado na coluna 0040.  Esta coluna não precisa de ser preenchida relativamente ao total de todas as classes de risco. |
| 0060 | **NÚMERO DE DEVEDORES**  O número de entidades jurídicas ou devedores afetados a cada escalão do intervalo fixo de PD.  O número de devedores deve ser contabilizado de acordo com as instruções da coluna 0300 do modelo C 08.01. Os devedores conjuntos devem ser tratados do mesmo modo que são tratados para efeitos de calibração da PD. |
| 0070 | **LGD MÉDIAS PONDERADAS PELAS POSIÇÕES EM RISCO (%)**  Para todas as posições em risco incluídas em cada escalão do intervalo fixo de PD, a LGD média estimada para cada posição em risco, ponderada pelo valor da posição em risco após aplicação de fatores de conversão e CRM, tal como indicado na coluna 0040.  A LGD relatada deve corresponder à LGD estimada final utilizada no cálculo dos montantes ponderados pelo risco obtidos após consideração de quaisquer efeitos de CRM e de condições de recessão, se for caso disso. Para as posições em risco sobre a carteira de retalho garantidas por bens imóveis, a LGD relatada deve ter em conta os limites mínimos especificados no artigo 164.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Para as posições em risco em situação de incumprimento segundo o método A-IRB, devem ser tidas em conta as disposições do artigo 181.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. A LGD relatada deve corresponder à estimativa da LGD em incumprimento em conformidade com os métodos de estimativa aplicáveis.  Esta coluna não precisa de ser preenchida relativamente ao total de todas as classes de risco. |
| 0080 | **PRAZO MÉDIO DE VENCIMENTO PONDERADO PELA POSIÇÃO EM RISCO (ANOS)**  Para todas as posições em risco incluídas em cada escalão do intervalo fixo de PD, o prazo de vencimento médio de cada posição em risco, ponderado pelo valor da posição após aplicação de fatores de conversão, tal como indicado na coluna 0040.  O valor do prazo de vencimento relatado deve ser determinado em conformidade com o artigo 162.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  O prazo médio de vencimento deve ser relatado em anos.  Estes dados não podem ser relatados no que se refere aos valores das posições em risco cujo vencimento não é um elemento do cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco em conformidade com a parte III, título II, capítulo 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Significa isto que esta coluna não pode ser preenchida no que se refere à classe de risco «retalho». |
| 0090 | **MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO APÓS APLICAÇÃO DOS FATORES DE APOIO**  Para as posições em risco sobre administrações centrais e bancos centrais, instituições e empresas, o montante das posições ponderadas pelo risco, calculado em conformidade com o artigo 153.º, n.os 1 a 4; Para as posições em risco sobre a carteira de retalho, o montante da posição ponderada pelo risco em conformidade com o artigo 154.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Devem ser tidos em conta os fatores de apoio às PME e à infraestrutura estabelecidos nos artigos 501.º e 501.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0100 | **MONTANTE DAS PERDAS ESPERADAS**  O montante das perdas esperadas calculado em conformidade com o artigo 158.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  O montante das perdas esperadas a relatar deve basear-se nos parâmetros de risco efetivamente utilizados na escala de notação interna aprovada pela respetiva autoridade competente. |
| 0110 | **(-) AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES**  Ajustamentos para risco específico e geral de crédito de acordo com o Regulamento Delegado (UE) n.º 183/2014 da Comissão, ajustamentos de valor adicionais em conformidade com os artigos 34.º e 110.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, bem como outras reduções dos fundos próprios relacionadas com posições em risco afetadas a cada escalão no intervalo fixo de PD.  Estes ajustamentos de valor e provisão devem ser tidos em conta para efeitos da aplicação do artigo 159.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As provisões gerais devem ser relatadas através da afetação proporcional do montante - de acordo com as perdas esperadas dos diferentes graus de devedores. |

|  |  |
| --- | --- |
| Linhas | Instruções |
| INTERVALO DE PD | As posições em risco devem ser afetadas a um escalão adequado dos intervalos fixos de PD com base na PD estimada para cada devedor afetado a essa classe de risco (não tendo em conta quaisquer efeitos de substituição devidos a técnicas de CRM). As instituições devem associar a cada posição em risco um intervalo de PD constante do modelo, tendo igualmente em conta as escalas contínuas. Todas as posições em risco em situação de incumprimento devem ser incluídas no escalão que representa a PD de 100 %.  Relativamente a cada classe de risco devem ser relatados {r0170, c0050} e {r0170, c0070}, mas não relativamente ao total de todas as classes de risco. |

* + 1. C 08.04 - Risco de crédito e transações incompletas: método IRB para os requisitos de fundos próprios [demonstrações dos fluxos de RWEA (CR IRB 4)]
       1. Generalidades

78. As instituições devem relatar as informações incluídas no presente modelo em aplicação do artigo 438.º, alínea h), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. O presente modelo não abrange as posições em risco ao risco de crédito de contraparte (CCR) [parte III, título II, capítulo 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013].

79. As instituições devem relatar os fluxos de RWEA por meio das alterações verificadas entre os montantes das posições ponderadas pelo risco na data de referência e os montantes das posições ponderadas pelo risco na data de referência precedente. Em caso de relato trimestral, devem ser relatados dados do final do trimestre precedente ao trimestre da data de referência do relato.

* + - 1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Coluna | Instruções |
| 0010 | **MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO**  Montante total das posições ponderadas pelo risco de crédito calculado segundo o método IRB, tendo em conta os fatores de apoio nos termos dos artigos 501.º e 501.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
|  |  |
| Linhas | Instruções |
| 0010 | **MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO NO FINAL DO PERÍODO DE RELATO ANTERIOR**  Montante das posições ponderadas pelo risco no final do período de relato antes da aplicação dos fatores de apoio às PME e à infraestrutura estabelecidos nos artigos 501.º e 501.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0020 | **VOLUME DOS ATIVOS (+/-)**  Variação do montante das posições ponderadas pelo risco entre o final do período de relato anterior e o final do período de relato em curso, devida à dimensão do ativo, ou seja, alterações orgânicas na dimensão e composição da carteira (incluindo a originação de novas atividades e empréstimos a chegar ao prazo de vencimento), mas excluindo as variações na dimensão da carteira devidas a aquisições e alienações de entidades.  Os aumentos dos montantes das posições ponderadas pelo risco devem ser indicados com um valor positivo e as diminuições dos montantes das posições ponderadas pelo risco, com um valor negativo. |
| 0030 | **QUALIDADE DOS ATIVOS (+/-)**  Variação do montante das posições ponderadas pelo risco entre o final do período de relato anterior e o final do período de relato em curso devida à qualidade do ativo, ou seja, variações na qualidade avaliada dos ativos da instituição devidas a alterações no risco do mutuário, tais como a migração dos graus de notação ou efeitos semelhantes.  Os aumentos dos montantes das posições ponderadas pelo risco devem ser indicados com um valor positivo e as diminuições dos montantes das posições ponderadas pelo risco, com um valor negativo. |
| 0040 | **ATUALIZAÇÕES DO MODELO (+/-)**  Variação do montante das posições ponderadas pelo risco entre o final do período de relato anterior e o final do período de relato em curso devida a atualizações do modelo, ou seja, variações devidas à aplicação de novos modelos, alterações nos modelos, alterações no âmbito do modelo ou quaisquer outras alterações destinadas a colmatar as debilidades do modelo.  Os aumentos dos montantes das posições ponderadas pelo risco devem ser indicados com um valor positivo e as diminuições dos montantes das posições ponderadas pelo risco, com um valor negativo. |
| 0050 | **METODOLOGIA E POLÍTICAS (+/-)**  Variação do montante das posições ponderadas pelo risco entre o final do período de relato anterior e o final do período de relato em curso devida à metodologia e às políticas, ou seja, variações devidas a alterações metodológicas nos cálculos decorrentes de alterações das políticas de regulação, nomeadamente a revisão de regulamentação em vigor e a adoção de nova regulamentação, salvo alterações nos modelos, que são incluídas na linha 0040.  Os aumentos dos montantes das posições ponderadas pelo risco devem ser indicados com um valor positivo e as diminuições dos montantes das posições ponderadas pelo risco, com um valor negativo. |
| 0060 | **AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES (+/-)**  Variação do montante das posições ponderadas pelo risco entre o final do período de relato anterior e o final do período de relato em curso devida a aquisições e alienações, ou seja, variações na dimensão da carteira devidas à aquisição e alienação de entidades.  Os aumentos dos montantes das posições ponderadas pelo risco devem ser indicados com um valor positivo e as diminuições dos montantes das posições ponderadas pelo risco, com um valor negativo. |
| 0070 | **OPERAÇÕES CAMBIAIS (+/-)**  Variação do montante das posições ponderadas pelo risco entre o final do período de relato anterior e o final do período de relato em curso devida a operações cambiais, ou seja, variações decorrentes de operações de conversão cambial.  Os aumentos dos montantes das posições ponderadas pelo risco devem ser indicados com um valor positivo e as diminuições dos montantes das posições ponderadas pelo risco, com um valor negativo. |
| 0080 | **OUTRAS (+/-)**  Variação do montante das posições ponderadas pelo risco entre o final do período de relato anterior e o final do período de relato em curso devida a outros fatores.  Esta categoria deve ser utilizada para indicar alterações que não podem ser atribuídas a nenhuma das outras categorias.  Os aumentos dos montantes das posições ponderadas pelo risco devem ser indicados com um valor positivo e as diminuições dos montantes das posições ponderadas pelo risco, com um valor negativo. |
| 0090 | **MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO NO FINAL DO PERÍODO DE RELATO**  Montante das posições ponderadas pelo risco no período de relato após aplicação dos fatores de apoio às PME e à infraestrutura estabelecidos nos artigos 501.º e 501.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |

* + 1. C 08.05 - Risco de crédito e transações incompletas: Método IRB para os requisitos de fundos próprios [verificações a posteriori das PD (CR IRB 5)]
       1. Generalidades

80. As instituições devem relatar as informações incluídas no presente modelo em aplicação do artigo 452.º, alínea h), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. A instituição deve ter em conta os modelos utilizados para cada classe de risco e deve explicar a percentagem do montante das posições ponderadas pelo risco da classe de risco relevante abrangida pelos modelos cujos resultados das verificações *a posteriori* são aqui relatados. O presente modelo não abrange as posições em risco ao risco de crédito de contraparte (CCR) (parte III, título II, capítulo 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013).

* + - 1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Colunas | Instruções |
| 0010 | **MÉDIA ARITMÉTICA DAS PD (%)**  Média aritmética das PD no início do período de relato dos devedores abrangidos pelo escalão do intervalo fixo de PD e contabilizada na coluna 0020 (média ponderada pelo número de devedores). |
| 0020 | **NÚMERO DE DEVEDORES NO FINAL DO ANO ANTERIOR**  Número de devedores no final do ano anterior objeto de relato.  Devem ser incluídos todos os devedores com uma obrigação de crédito na data relevante.  O número de devedores deve ser contabilizado de acordo com as instruções da coluna 0300 do modelo C 08.01. Os devedores conjuntos devem ser tratados do mesmo modo que são tratados para efeitos de calibração da PD. |
| 0030 | **DOS QUAIS: EM SITUAÇÃO DE INCUMPRIMENTO DURANTE O ANO**  Número de devedores em situação de incumprimento durante o ano (ou seja, o período de observação do cálculo da taxa de incumprimento).  As situações de incumprimento devem ser determinadas em conformidade com o artigo 178.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Cada devedor em situação de incumprimento é contado apenas uma vez no numerador e denominador do cálculo da taxa de incumprimento anual, mesmo que o devedor tenha estado em situação de incumprimento mais do que uma vez durante o período de um ano. |
| 0040 | **TAXA DE INCUMPRIMENTO MÉDIA OBSERVADA (%)**  «Taxa de incumprimento anual» referida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 78, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições devem assegurar:  a) Que o denominador consiste num número de devedores que não se encontrem em situação de incumprimento com qualquer obrigação de crédito observados no início do período de observação de um ano (ou seja, no início do ano antes da data de referência do relato). Neste contexto, por «obrigação de crédito» entende-se o seguinte: i) qualquer elemento patrimonial, nomeadamente qualquer montante respeitante a capital em dívida, juros ou comissões; ii) qualquer elemento extrapatrimonial, nomeadamente garantias prestadas pela instituição enquanto garante;  b) Que o numerador inclui todos os devedores tidos em conta no denominador que tinham, pelo menos, uma ocorrência de incumprimento durante o período de observação de um ano (ano anterior à data de referência do relato).  Quanto ao cálculo do número de devedores, ver a coluna 0300 do modelo C 08.01. |
| 0050 | **TAXA DE INCUMPRIMENTO HISTÓRICA MÉDIA ANUAL (%)**  A média simples da taxa de incumprimento anual dos últimos cinco anos (devedores no início de cada ano que entraram em incumprimento durante o ano em causa/total dos devedores no início do ano), no mínimo. A instituição pode utilizar um período histórico mais longo que seja coerente com as práticas de gestão do risco vigentes da instituição. |

|  |  |
| --- | --- |
| Linhas | Instruções |
| INTERVALO DE PD | As posições em risco devem ser afetadas a um escalão adequado dos intervalos fixos de PD com base na PD estimada no início do período de relato para cada devedor afetado a essa classe de risco (tendo em conta quaisquer efeitos de substituição devido a CRM). As instituições devem associar a cada posição em risco um intervalo de PD constante do modelo, tendo igualmente em conta as escalas contínuas. Todas as posições em risco em situação de incumprimento devem ser incluídas no escalão que representa a PD de 100 %. |

* + 1. C 08.05.1 - Risco de crédito e transações incompletas: Método IRB para os requisitos de fundos próprios: Verificação a posteriori da PD de acordo com o artigo 180.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (CR IRB 5B)
       1. Instruções relativas a posições específicas

81. Além do modelo C 08.05, as instituições devem relatar as informações incluídas no modelo C 08.05.1, caso apliquem o disposto no artigo 180.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 na estimativa da PD e apenas para as estimativas de PD em conformidade com o referido artigo. As instruções são idênticas às do modelo C 08.05, salvo para os seguintes casos:

|  |  |
| --- | --- |
| Colunas | Instruções |
| 0005 | **INTERVALO DE PD**  As instituições devem relatar os intervalos de PD em conformidade com os respetivos graus internos de notação que associam à escala utilizada pela ECAI externa, em vez de uma escala fixa externa de PD. |
| 0006 | **EQUIVALENTE DA NOTAÇÃO EXTERNA**  As instituições devem relatar em colunas separadas cada ECAI tida em conta em conformidade com o artigo 180.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. As instituições devem incluir nestas colunas a notação externa em função da qual os respetivos intervalos de PD são afetados. |

* + 1. C 08.06 - Risco de crédito e transações incompletas: Método IRB para os requisitos de fundos próprios [método da afetação dos empréstimos especializados (CR IRB 6)]
       1. Generalidades

82. As instituições devem relatar as informações incluídas no presente modelo em aplicação do artigo 438.º, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. As instituições devem relatar as informações sobre os seguintes tipos de posições em risco sobre empréstimos especializados a que se refere o artigo 153.º, n.º 5, quadro 1:

Financiamento de projetos;

Imóveis geradores de rendimento e imóveis para fins comerciais de elevada volatilidade;

Financiamento para aquisição de ativos físicos («object finance»);

* 1. Financiamento para aquisição de mercadorias;
     + 1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Colunas | Instruções |
| 0010 | **POSIÇÕES EM RISCO INICIAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO**  Ver as instruções do modelo CR-IRB. |
| 0020 | **POSIÇÕES EM RISCO APÓS EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO CRM ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO**  Ver as instruções do modelo CR-IRB. |
| 0030, 0050 | DOS QUAIS: ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS  Ver as instruções do modelo CR-SA. |
| 0040 | **VALOR DAS POSIÇÕES EM RISCO**  Ver as instruções do modelo CR-IRB. |
| 0060 | DOS QUAIS: DECORRENTES DO RISCO DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE  Ver as instruções do modelo CR SA. |
| 0070 | **PONDERAÇÃO DE RISCO**  Artigo 153.o, n.o 5, do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Trata-se de uma coluna fixa para fins informativos. Não pode ser alterada. |
| 0080 | **MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO APÓS APLICAÇÃO DOS FATORES DE APOIO**  Ver as instruções do modelo CR-IRB. |
| 0090 | **MONTANTE DAS PERDAS ESPERADAS**  Ver as instruções do modelo CR-IRB. |
| 0100 | **(-) AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES**  Ver as instruções do modelo CR-IRB. |

|  |  |
| --- | --- |
| Linhas | Instruções |
| 0010-0120 | As posições em risco devem ser afetadas à categoria e ao prazo de vencimento adequados em conformidade com o artigo 153.º, n.º 5, quadro 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |

* + 1. C 08.07 - Risco de crédito e transações incompletas: Método IRB para os requisitos de fundos próprios [âmbito da utilização dos métodos IRB e SA (CR IRB 7)]
       1. Generalidades

83. Para efeitos do presente modelo, as instituições que calculam os montantes das posições ponderadas pelo risco ao abrigo do método IRB para o risco de crédito devem afetar as suas posições em risco de acordo com o método padrão estabelecido na parte III, título II, capítulo 2, ou o método IRB estabelecido na parte III, título II, capítulo 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, bem como a parte de cada posição em risco sujeita a um plano de implementação. As instituições devem incluir todas as informações neste modelo por classe de risco, em conformidade com a discriminação das classes de risco incluídas nas linhas do modelo.

84. As colunas 0030 a 0050 devem abranger a gama integral das posições em risco, para que a soma dessas três colunas represente 100 % de todas as classes de risco, exceto as posições de titularização e posições deduzidas.

* + - 1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Colunas | Instruções |
| 0010 | **VALOR TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO DEFINIDO NO ARTIGO 166.º DO REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013**  As instituições devem utilizar o valor das posições em risco antes da aplicação de técnicas de CRM em conformidade com o artigo 166.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0020 | **VALOR TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO SUJEITAS AO SA E IRB**  As instituições devem utilizar o valor das posições em risco antes da aplicação de técnicas de CRM em conformidade com o artigo 429.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para relatar o valor total das posições em risco, incluindo tanto as posições em risco de acordo com o método padrão como as posições em risco de acordo com o método IRB. |
| 0030 | **PERCENTAGEM DO VALOR TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO TRATADAS PERMANENTEMENTE DE FORMA PARCIAL SEGUNDO O SA (%)**  Parte das posições em risco para cada classe de risco sujeitas ao método padrão (posições em risco sujeitas ao método padrão antes da aplicação de técnicas de CRM a dividir pelo total das posições em risco na classe de risco em causa na coluna 0020), respeitando o âmbito da autorização da utilização parcial permanente do método padrão concedida pela autoridade competente em conformidade com o artigo 150.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0040 | **PERCENTAGEM DO VALOR TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO SUJEITAS A UM PLANO DE IMPLEMENTAÇÃO (%)**  Parte das posições em risco para cada classe de risco sujeitas à implementação sequencial do método IRB nos termos do artigo 148.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Essa informação deve incluir:   * ambas as posições em risco quando as instituições pretendam aplicar o método IRB com ou sem estimativa própria das LGD e fatores de conversão (F-IRB e A-IRB), * posições em risco sobre ações irrelevantes não incluídas nas colunas 0020 ou 0040, * posições em risco abrangidas pelo método F-IRB para as quais a instituição pretende aplicar o método A-IRB no futuro, * posições em risco sobre empréstimos especializados sujeitos ao método de supervisão pela afetação não incluídas na coluna 0010. |
| 0050 | **PERCENTAGEM DO VALOR TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO SUJEITAS AO MÉTODO IRB (%)**  Parte das posições em risco para cada classe de risco sujeitas ao método IRB (posições em risco sujeitas ao método IRB antes da aplicação de técnicas de CRM a dividir pelo total das posições em risco na classe de risco em causa), respeitando o âmbito da autorização concedida pela autoridade competente para a utilização do método IRB em conformidade com o artigo 143.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Inclui tanto as posições em risco para as quais as instituições tenham autorização para utilizar as estimativas próprias das LGD e fatores de conversão ou não (F-IRB e A-IRB), incluindo o método de supervisão pela afetação de posições em risco sobre empréstimos especializados e posições em risco sobre ações sujeitas ao método da ponderação pelo risco simples, assim como as posições em risco relatadas na linha 0170 do modelo C 08.01. |

|  |  |
| --- | --- |
| Linhas | Instruções |
| CLASSES DE RISCO | As instituições devem incluir todas as informações neste modelo por classe de risco, em conformidade com a discriminação das classes de risco incluídas nas linhas do modelo. |